



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721168/2014-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.209 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO.

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para na parte em que admitida, reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, para ratificar a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início, transcrevendo partes do **Despacho de Admissibilidade de Embargos**:

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1401-004.132 (fls. 15.608 a 15.620), por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 22/01/2020, adotaram a seguinte decisão:

“Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação à adição à base de cálculo da CSLL das despesas com a amortização de ágio; vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin (Relatora), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação às demais matérias em litígio, nos termos do voto da Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano”.

A ementa do referido acórdão restou assim consignada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

REGRAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE. ÁGIO. DESPESA.

Ágio é despesa, passível de amortização, submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 47, da Lei nº 4.506, de 1964, e com repercussão tanto na apuração do IRPJ quando da CSLL, conforme o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

[...]

Alega a embargante ter havido omissão no Acórdão nº 1401-004.132, considerando a embargante que o Colegiado não se posicionou sobre a nulidade do auto de infração, matéria suscitada em sede de recurso voluntário. O suposto vício está assim narrado pela embargante:

“II.1 – Da omissão quanto à nulidade do lançamento

O Embargante sustentou em seu Recurso Voluntário que os autos de infração que deram origem ao presente processo administrativo deveriam ser declarados nulos, em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário ora exigido.

Conforme demonstrado no Recurso Voluntário, a Autoridade Fiscal, ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerou que o Embargante não possuía saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, uma

vez que já haviam sido objeto de compensação de ofício em decorrência de exigências fiscais consubstanciadas em processos administrativos anteriormente constituídos.

...

Por esta razão, o Embargante suscitou, em sede de Recurso Voluntário, **a nulidade do lançamento que deu origem a este processo.**

Ainda, subsidiariamente, foi defendida a necessidade de sobrestamento do presente processo até o desfecho dos processos administrativos supracitados, caso não fosse declarada a nulidade do lançamento.

Ocorre que, ao analisar este tópico do Recurso Voluntário, o acórdão embargado acabou por apreciar a matéria acima discutida **apenas sob a ótica do sobrestamento, mantendo-se omissa no que tange à alegação de nulidade do lançamento.** Confira-se:

...

Desse modo, há evidente omissão no que tange à nulidade do lançamento em decorrência da iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido, nulidade esta suscitada pelo Embargante em seu Recurso Voluntário.

Ao não apreciar este ponto, o acórdão embargado limitou-se a se pronunciar somente acerca do pedido subsidiário elaborado pelo Embargante, mantendo-se silente quanto à questão fundamental para o julgamento do mérito ora debatido, qual seja, a nulidade do lançamento. Por essa razão, imprescindível que este E. CARF se pronuncie acerca da matéria que restou sem análise.”.

Análise dos vícios apontados

A irresignação da embargante, portanto, é bastante específica, dirigida a uma alegada omissão na decisão embargada, que teria, segundo a contribuinte, deixado de se manifestar quanto a questão suscitada em recurso voluntário.

Importa ressaltar que o acórdão ora embargado decorre de decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais que determinou o retorno do processo ao órgão de origem para manifestação sobre matérias não enfrentadas pela decisão recorrida, conforme passagem do relatório, integrante do acórdão ora embargado:

“Ao Recurso Especial da PGFN, nos termos do referido acórdão, foi dado provimento, para restabelecer a acusação fiscal ante a inexistência de ágio na operação em discussão, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário e se manifestar estritamente sobre as matérias que não foram enfrentadas pela decisão recorrida: (1) da inexistência de previsão legal para a adição, à Base de Cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela Fiscalização; (2) da impossibilidade de exigência da multa: a dúvida; (3) **da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal** e (4) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa” (destaquei).

Compulsando os autos, mais especificamente o instrumento de recurso voluntário (fls. 15.090 a 15.215), constatam-se as seguintes passagens principais da matéria número 3, acima destacada:

“3.16 — Da Impossibilidade da Exigência do Débito Consubstanciado no Presente Processo ANTES do Término dos Processos Administrativos Vinculados — Da Falta de Liquidez e Certeza à Autuação Fiscal

Nada obstante o até aqui exposto, na remota hipótese deste E. CARF decidir manter a exigência fiscal que deu origem aos presentes autos, o que se admite apenas a título de argumentação, há que se consignar a evidente ausência de liquidez e certeza do crédito tributário ora objeto de exigência, devendo ser declarada a nulidade dos autos de infração em questão.

Isso porque, conforme se verifica do TVF, ao recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Autoridade Fiscal considerou que o Recorrente não possuía saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, uma vez que já haviam sido objeto de compensação de ofício em decorrência de exigências fiscais consubstanciadas em processos administrativos anteriormente constituídos. Confira-se:

...

*Desta feita, demonstrada a existência de saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL que não foram utilizados, pela Autoridade Fiscal, para compensação de ofício com as exigências fiscais ora constituídas nestes lançamentos, **impende concluir que o presente crédito tributário não preenche os requisitos de liquidez e certeza em conformidade com o artigo 142 do CTN60, demandando, por conseguinte, a constatação da nulidade do lançamento.***

Ademais, ainda que assim não se entenda, há que se concluir, ao menos, que deverá ser sobrestado o presente julgamento até o desfecho dos processos administrativos supracitados, uma vez que claramente afetarão o quantum do crédito tributário exigido nos presentes autos, em atenção ao disposto no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil”.

De fato, a então recorrente argui, em sede de recurso voluntário, razões que segundo ela são suficientes para que seja declarada a nulidade dos autos de infração. Ainda seguindo o raciocínio da contribuinte, caso não fosse declarada a nulidade dos autos de infração, sua demanda seguinte seria para o sobrestamento do feito, até o deslinde administrativo de outros processos que imputa vinculados aos presentes autos.

O acórdão embargado, ao analisar o ponto ora controvertido, “(3) da impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término dos processos administrativos vinculados da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal”, manifestou-se sobre o pedido subsidiário (sobrestamento do feito até decisão ulterior de outros processos supostamente vinculados), mas deixou de se pronunciar sobre a nulidade dos autos de infração, conforme se constata com as seguintes passagens do voto vencido (vencedor nesta matéria):

“A Requerente requer o sobrestamento dos autos, sob o argumento de que o crédito tributário em julgamento não restaria revestido de liquidez e certeza

ante dos julgamentos definitivos dos outros processos em que se discutem saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, cuja apuração refletiria nestes autos e lista os processos abaixo.

...

A impossibilidade do sobrestamento, já havia sido objeto de análise pela DRJ quando se manifestou, através do acórdão recorrido, no sentido de que

...

Acertada a conclusão da DRJ, pois, no subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal. A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto ela não sobrevier, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Ademais, o nosso sistema processual administrativo rege que os processos tenham um seguimento contínuo para proporcionar a solução rápida do litígio. Por essa razão o Regimento Interno deste CARF, modificado recentemente, restringiu enormemente as hipóteses de sobrestamento dos processos a fim de que os litígios possam ser solucionados no mais curto espaço de tempo possível.

...

Assim, em verdade, o contribuinte pode muito bem realizar o controle da utilização destes saldos posto que, quando da autuação, os valores compensados a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são informados na autuação, inclusive com a formação de um documento próprio para inclusão no sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Lucro Inflacionário).

Desse modo, é possível que seja observado o resultado dos outros processos no momento da liquidação do crédito exigido nestes autos.

Por tais razões, nego provimento ao recurso neste ponto”.

Portanto, embora tenha constado expressamente do recurso voluntário da contribuinte em matéria submetida ao Colegiado, este não se manifestou sobre a alegada, pela recorrente, nulidade dos autos de infração, restando caracterizada omissão que justifica nova decisão pelo Colegiado.

Neste sentido, e considerando o acima exposto, está caracterizada a ocorrência de omissão prevista no art. 65 do Anexo II do RICARF, razão pela qual o acórdão embargado deverá ser revisto para decidir sobre a arguida nulidade dos autos de infração objetos do recurso especial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração apresentados, nos termos do art. 65 do anexo II do RICARF, para manifestação da Turma julgadora quanto à alegada, pela recorrente, nulidade dos autos de infração objeto do litígio.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Os embargos de declaração já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada não se manifestou acerca da alegação de **nulidade** dos autos de infração, por entender a Recorrente, como consta em seu recurso voluntário, que o crédito tributário constituído careceria de certeza em face do pedido de sobrestamento do processo.

A questão do referido sobrestamento já está superada, pois adequadamente considerada no acórdão embargado como já destacado no Despacho de Admissibilidade.

De se ver então, o que foi consignado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL:

5 – Conclusão – Valores Tributáveis - Exclusão indevida de amortização do ágio

[...]

quais correspondem a uma amortização mensal de R\$ 15.684.614,91. No Banco Santander, a exclusão indevida ocorreu no período de maio de 2009 a 2012, cujos valores, apresentados no quadro a seguir, correspondem aos tributáveis nos autos de infração do IRPJ e CSLL.

Banco Santander – Exclusão indevida – amortização de ágio		
Valores tributáveis - R\$		
2009 – maio a dez	125.476.919,36	(15.684.614,91 X 8)
2010	188.215.379,04	(15.684.614,91 X 12)
2011	188.215.379,04	(15.684.614,91 X 12)
2012	109.792.304,44	(15.684.614,91 X 7)

[...]

7 - Prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL

Embora a DIPJ dos anos de 2009 e de 2010 conste a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, na realidade, não há estoques de períodos anteriores passíveis de serem compensados de ofício, pois, todos foram consumidos em decorrência de lançamentos anteriores de que tratam os processos fiscais de nºs 16643.000055/2010-74 (atualmente no CARF), 16643.000144/2010-11 (provimento parcial ao contribuinte), 16327.001696/2010-29 (atualmente no CARF), 16327.721.046/2011-84 (idem), 16327.720853/2012-61 (idem), 16561.720194/2013-71 (atualmente na DRJ), 16327.721028/2014-45 (atualmente, está aguardando impugnação ou na DRJ) e 16327.721125/2014-38 (atualmente, está aguardando pagamento ou na DRJ).

Como se percebe no trecho do Termo Fiscal, são vários processos de procedimentos de fiscalização, certamente diversos, além de se encontrarem em estágios processuais distintos, não havendo como como se vincular o deslinde do presente processo aos resultados daqueles processos, além de não haver previsão legal no RICARF para a vinculação destes processos.

A seguir, neste sentido, julgados deste Colegiado:

Acórdão 1402-002.528 (18/05/2017):

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SALDOS.

O Contribuinte tem o dever legal de controlar no LALUR os prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores, o que envolve, também, controlar os valores decorrentes dos resultados das ações fiscais já realizadas pela Receita Federal do Brasil – RFB. A inexistência de decisão definitiva em processos que tratam de autuações anteriores, que implicaram alteração no saldo de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa de CSLL, não impede que a autuação seja feita com o aproveitamento do saldo alterado.

Acórdão 1401-003.315 (16/04/2019):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2012, 2013

PRELIMINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO VINCULADA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O caso dos presentes autos não se adequa às normas do regimento interno do CARF para que o processo seja distribuído, vinculado ou sobrestado em face do pretendido pelo recorrente. Assim, indefere-se os pedidos desta forma formulados.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

Em assim sendo, não há que se cogitar da alegação da Recorrente de incerteza do crédito tributário constituído, portanto, não há como se acatar a pretensa nulidade dos autos de infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para na parte admitida, reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano